



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

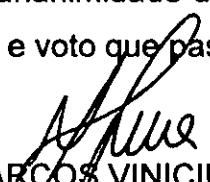
Clas

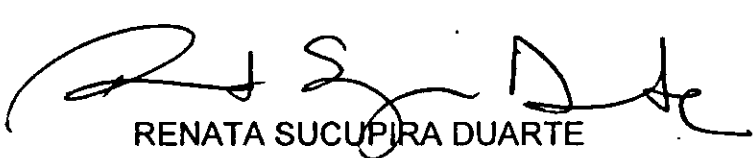
Processo nº : 15374.001295/99-29
Recurso nº : 149.934 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS Ex: 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessada : CIBRAPEL S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.810

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS DE
TRIBUTAÇÃO – Exonera-se o crédito tributário quando, em diligência
realizada pela autoridade de fiscalização, verifica-se a procedência dos
argumentos impugnativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
(Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA
SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001295/99-29
Acórdão nº : 107-08.810

Recurso nº : 149.934
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, relativo ao Acórdão DRJ/BSA Nº 13.612, de 22 de abril de 2005 (fls. 820/832) que considerou improcedente em parte o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica CIBRAPEL S/A IND. DE PAPEL E EMBALAGENS, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 1995, exercício 1996, com reflexo nas Contribuições CSLL, PIS e COFINS e no IRRF.

De acordo com o quadro "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – IRPJ" (fls. 316/320), o lançamento teve como base as seguintes infrações:

1. OMISSÃO DE RECEITAS: Caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, determinada pela falta de retorno comprovado de mercadorias remetidas para industrialização pela empresa Flexparck Embalagens Ltda. – Valor apurado: R\$39.617,53.

2. OMISSÃO DE RECEITAS: Referente à diferença apurada em auditoria de estoque da matéria prima "chapas e caixas de papelão ondulados". Valor apurado R\$2.241.393,29.

3. GLOSA DE CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS e ENCARGOS: Valor de bens que seriam ativáveis deduzido indevidamente como custo ou despesas operacionais. Valor apurado: R\$115.756,35

4. GLOSA DE CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS: Valor referente à conservação de bens e instalações que, a

R



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001295/99-29
Acórdão nº : 107-08.810

exemplo do item anterior, deveriam ter sido ativados. Valor apurado:
R\$112.478,46

5. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO: Referente aos bens constantes dos itens 4 e 5, ocasionando CMB credora menor que a devida. Valor apurado R\$19.279,30.

A multa de ofício lançada foi de 75%, acrescendo-se os juros de mora.

Saliente-se, a princípio, que apenas a infração constante do item "2 *OMISSÃO DE RECEITAS: Referente à diferença apurada em auditoria de estoque da matéria prima "chapas e caixas de papelão ondulados". Valor apurado R\$2.241.393,29*" é que está sendo objeto do presente recurso de ofício, porquanto os demais itens foram mantidos na decisão recorrida.

Como providência preparatória do julgamento de primeiro grau foi requerida a realização de diligência fiscal, em cujo cumprimento a autoridade de fiscalização designada para tal mister, efetuando as devidas verificações nos livros e documentos disponibilizados pela diligenciada, e considerando os argumentos expendidos na impugnação, concluiu, conforme relatório constante do "TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA" (fls. 808/815), ser improcedente o lançamento relativamente ao supracitado item da autuação.

Na oportunidade o diligenciante entendeu que a contribuinte conseguira comprovar que na ação fiscal foram desconsideradas notas fiscais de entrada de matérias primas, foram cometidos erros de digitação, registro indevido de saídas de mercadorias e a não consideração de produtos intermediários que se incorporam ao produto acabado. Com base nessas correções, a diligenciada apresentou quadro demonstrativo (anexos 156 a 163 – fls 800/807) constando os quantitativos corretos, tendo esse demonstrativo sido elaborado de acordo com o modelo adotado pela própria fiscalização (informação às fls. 814).

Conclui a autoridade fiscal que os valores corretos, relativos às matérias primas entregues à produção, no ano de 1995, são os constantes dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001295/99-29
Acórdão nº : 107-08.810

anexos 156 a 159, sendo que nos anexos 160 a 163 estariam *"demonstradas as divergências encontradas entre os estoques finais de produtos acabados"*, consignados no Livro de Registro de Inventário, *"e os quantitativos e valores obtidos considerando os fatos expostos e testemunhados pelos anexos de nº 17 a 163"*.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001295/99-29
Acórdão nº : 107-08.810

VOTO

Conselheira - RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora.

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A Turma julgadora de primeira instância administrativa, acolhendo as conclusões a que chegara a autoridade fiscal encarregada da realização da diligência, solicitada para que fosse averiguada a procedência dos argumentos impugnativos, à luz da documentação contábil e fiscal que compõem a escrituração da contribuinte, exonerou o crédito tributário constante do item 2 da Peça Vestibular.

Com efeito, a autuação se dera com base em irregularidades que a própria fiscalização, no momento seguinte à instauração da fase litigiosa do procedimento, considerou infundadas, chegando aquela autoridade fiscal a expressar sua convicção nos termos a seguir, constantes do Relatório (fls. 812), em referência aos *"DOCUMENTOS CONSTITUINDO ANEXOS 17 A 163"*, quais sejam: *"Assim sendo e sem ter muitos comentários a tecer, pois os fatos falam por si só, nos restou verificar a veracidade dos documentos apresentados, e agrupá-los pelas suas características"*.

Em seguida relaciona

i) as notas fiscais de matérias-primas que não teriam sido localizadas no procedimento de fiscalização, demonstrando, também,

ii) os erros de digitação que teriam sido cometidos,

iii) o registro indevido de saídas de produtos acabados, porquanto tratar-se-ia de simples remessa de matérias-primas para depósito de terceiros, que deveriam ter sido consignadas no Livro Registro de Inventário, em separado, na rubrica *"matéria prima em poder de terceiros"*, fato que levava a fiscalização a deduzir duplamente o quantitativo, ou seja, *"quando da saída para o depósito e novamente como integrante do estoque final"*, e,

iv) as matérias-prima intermediárias não consideradas pelo fiscal autuante, as quais se incorporam ao produto acabado, devendo seu peso ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001295/99-29
Acórdão nº : 107-08.810

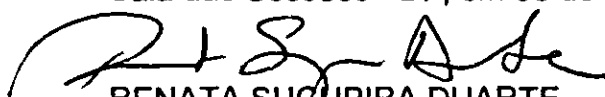
adicionado nos cálculos efetuados para determinar a matéria-prima utilizada, relacionadas nos anexos 122 a 155.

Sem embargos, analisando-se os documentos referenciados, considero correto o entendimento da DRJ em acolher as conclusões constantes da diligência fiscal.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao Recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


RENATA SUCUPIRA DUARTE